



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 05.12.01/2020



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 200000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO CAETANO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ.

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente2."

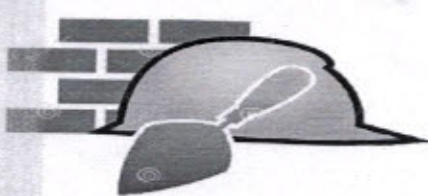
REF.: TOMADA DE PREÇOS n° 05.12.01/2020, cujo objeto vislumbra a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA LOCALIDADE DE MAZAGÃO, NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ n° 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem, através de seu REPRESENTANTE, o Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, CREA/RN N° 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei n° 8.666/93.

HP



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 04 de maio de 2020, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Tomada de Preços, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Ocorre que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, a seguinte exigência que abaixo se destaca:

4.2.3-DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

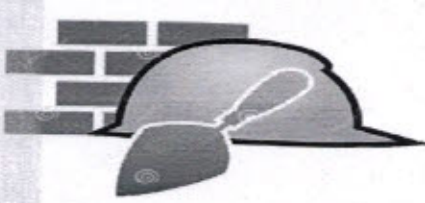
c) Comprovação da **capacidade técnico profissional** da licitante possuir em seu quadro permanente, da data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, como respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superiores às do objeto licitado e cujas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

CÂMARA DE CARGA PARA FILTRO

UND

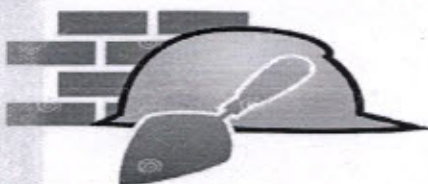
{...};

4



5. Nobre Presidente, de forma clara vemos que este item acima solicitado com prova de capacidade técnica não tem nenhuma relevância, quanto menos um valor que venha ser significativo para ser inserido como comprovação de qualificação técnica.
6. A Lei de Licitações "estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes". Desse modo, para a Impugnante, "sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, **"bastaria exigir qualificação técnica em execução da Construção de Sistemas de Abastecimentos de Água, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame"**.
7. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre neste edital, destaca-se que o serviço especificado como serviço de maior relevância técnica, **"CÂMARA DE CARGA PARA FILTRO"** somam no projeto básico um total correspondente a **R\$ 31.577,61 de uma obra cujo seu valor global corresponde a R\$ 2.000.000,00**. Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual de **1,57%**, correspondente ao valor da obra neste lote. Como é possível se observar, os serviços especificados no Edital supostamente como os mais importantes, na realidade não são, havendo outros itens na planilha com valores bem mais relevantes.
8. Contudo, a portaria nº 108 do DNIT, a qual o TCU, por lacuna da 8.666/93, optou por seguir como regra, estabelece, em seu art. 1º, que **"a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8% (oito) ..."** Ademais, estas parcelas relevantes e de valor significativo devem representar, no mínimo, 4% do valor licitado.
9. Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, seleciona-se itens que representem valores **significativos** do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.

4



10. No presente caso, constata – se que os serviços listados representam parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.

11. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 – TCU - Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...)

12. Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação previa à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital, uma vez que tal profissional poderá/deverá ser contratado pela empresa ganhadora do referido certame.

13. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

14. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

15. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que

4



aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei n° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

16. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringe e frustra o caráter competitivo da licitação**.

17. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

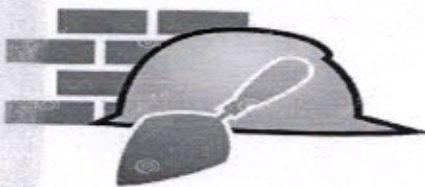
Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

18. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática **insidiosa e inaceitável** de **desvio e abuso de poder e autoridade**, ensejando, caso **perdure o vício inquinado**, a interposição do competente **mandado de segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos **Arts. 3.º § :**

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

4



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ N° 24.575.584/0001-91

CREA/RN N° 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37....."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

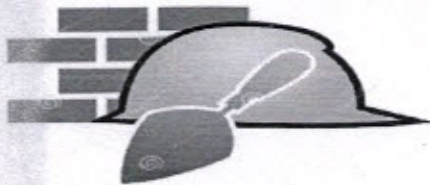
Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

14



20. A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

21. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

22. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer”³**.

23. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

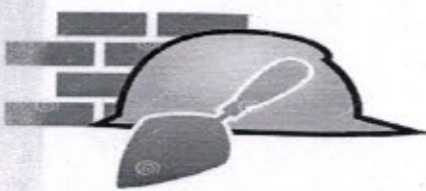
24. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

25. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

³ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

14



26. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

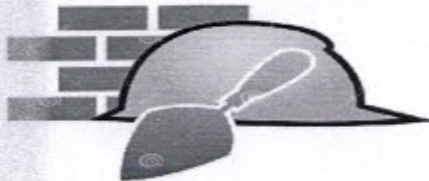
27. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
- d) Caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnando que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a ora Impugnante será instada a fazê-lo.

M



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 200000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN) 27 de maio de 2020.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA
Tabelião Público
NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
Substituto
Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
PARNAMIRIM-RN

LIVRO: 233
Folha: 144/145
TRASLADO: 1
Protocolo: 20972



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME em favor de FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA na forma abaixo: protocolo nº 20972

OUTORGANTE: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ/MF 24.575.584/0001-91, situada na rua Euclides Lins nº 133 no bairro Centro da cidade Senador Eloi de Souza - RN; Representado neste ato por Sr. PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, Brasileiro, solteiro, capaz, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 003.167.740 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.644.534-82, residente e domiciliado na rua Matusalém 116, CEP 59.060-080 no bairro de Bom Pastor, na cidade do Natal - RN; SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que na data de 10 de março de 2020 nesta cidade e Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião Público, compareceu como outorgante a pessoa acima qualificada reconhecida e identificada como a própria por mim Tabelião Público, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela mesma me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, Brasileiro, filho de Frederick Engels Tavares de Almeida e Maria Rodrigues de Almeida, casado, capaz, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01201479389 DETRAN/RN expedido em 20/10/2017 e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.982.424-55, residente e domiciliado na rua dos Tororós 2392, aptº 1902, CEP 59.054-550, Edifício Bellagio, no bairro de Lagoa Nova, na cidade de Natal-RN; A quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da mesma; representá-la em Juízo ou fora dele, e nas relações com terceiros; podendo, para tanto, admitir e demitir empregados, aplicando regras disciplinares, fixando-lhes salários, comissões e gratificações, assinando os contratos e carteiras de trabalho; comprar, vender, trocar e comercializar mercadorias do seu ramo de comércio; requerer e prestar serviços, assinando os respectivos contratos, títulos ou propostas comerciais, representação ativa e passiva em nome da outorgante, na forma do que dispõe o instrumento de constituição da mesma; requerer e receber, em dinheiro ou cheques, amigável ou judicialmente, todas e quaisquer importâncias que forem devidas à outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, inclusive rendas, juros, dividendos, vencimentos, aluguéis, proventos, auxílios, direitos trabalhistas, seguros de quaisquer espécies, ações, processos, devoluções, restituições e demais subvenções,

Naildo de Paiva Oliveira
CPF: 828.376.514-00
Substituído e Autorizado



endossando cheques, passando recibos e dando quitações, concordando ou impugnando com o que julgar conveniente; representá-lo perante qualquer autoridade certificadora no âmbito da ICP - BRASIL e a ICP BRASIL, nos atos relativos à validação da solicitação do Certificado Digital, inserir o tipo do certificado, que pode ser Nota Fiscal Eletrônica, SPB de servidor como responsável pelo uso do referido certificado, assinar livros, termos, atas e demais papéis e documentos necessários; assinar guias e termos de liberação de FGTS/PIS; representá-lo perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas; administrativas, judiciais, paraestatais, de economia mista, CREA/RN, recebedorias, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, Secretarias e Delegacias da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Norte, tanto pessoa física e jurídica, PGFN, Caixa Econômica Federal, Estadual e Municipal, SIGAT, Secretaria de Tributação do Estado e Prefeitura Municipal de Senador Elói de Souza/RN, podendo pagar impostos, inclusive o IPTU, fazer transferência de titularidade, representar a empresa nos Cartórios de Protesto de Títulos, Cartório de Títulos e Documentos, e nos Cartórios em geral, Postos Fiscais, Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Delegacias de Polícias do Rio Grande do Norte, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Justiça do Trabalho, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e demais juntas comerciais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte-DETRAN/RN, em quaisquer de seus órgãos ou repartições como estações ferroviárias, aeroviárias, rodoviárias e portuárias, alfândegas, Companhias Seguradoras, Sindicatos, Associações, Indústrias, Comércio Geral, Operadoras de Telefonia Móvel Celular, Companhias Telefônicas, Banco Central do Brasil, Consulados, Embaixadas, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Clínicas particulares, Hospitais Públicos e Particulares, Companhias de Crédito, Financiamento e Investimentos, órgãos e repartições responsáveis pela rede de esgoto, CAERN, bem como COSERN, Telefonia, limpeza, meio ambiente, Defesa do consumidor e demais mais for de direito e com esta se apresentar; ter vistas de processos acompanhando-os até final, fazer provas e declarações, juntar e desenrolar papéis e documentos, assinar plantas, requerimentos e memoriais, pagar impostos, taxas, multas, contribuições e emolumentos, recorrer dos inadimplidos ou pagos a mais; recebê-los e dar quitações; assinar termos ou certificados de aquisição ou transferência de veículos e telefones, assinar declarações de rendimentos e de bens, receber as respectivas notificações, bem como cheques de restituição, receber correspondências em geral, registrados com ou sem valor, vales postais, "collis postaux" e demais encomendas e telegramas endereçados a outorgante; participar de concorrências públicas, leilões, carta convite, pregões eletrônicos, pregões presencial, podendo apresentar propostas de preços, interpor recursos e desistir deles, contrarrazoar, assinar contratos e demais condições, inclusive formular propostas e ofertas de descontos, lances verbais e por escrito, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, firmar declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, apresentar documentos adicionais e complementares, assinar livros de presenças e atas, impugnar licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos e pré-qualificação, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, solicitar informações e esclarecimentos; abrir,

OFÍCIO LÍQUIDO DE SERRA CAIADA - RN - RN
 RUA NOSSA SENHORA DO CONSÓRCIO, 500 - VILA: DANUTA MIRANDA DA SILVEIRA
 ALVIM
 Cont: (84)32000203 - email:oficioliquido@serca.gov.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br>

Selo Digital: RN20200994/190003720ED

SERRA CAIADA-RN, 15 de maio de 2020 10:24

MARA MARIA DO ROSÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
 TABELANTE/UF-RN
 Op. e Assin. Emel: 59.43-SSCN-2.97 TOTAL 62.4
 AIB840504

Marta de Paiva Oliveira
 CPF: 828.376.514-00
 Escrevente Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
 AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA
 Tabelião Público
 NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
 Substituto
 Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
 PARNAMIRIM-RN

LIVRO: 233
 Folha: 144/145
 TRASLADO: 1
 Protocolo: 20972

OFÍCIO ÚNICO DE SERRA CAIADA - RN - RN
 Rua Nossa Senhora da Conceição, 800 - FLS. 417 - DANUTA MIRANDA DA OLIVEIRA
 Cont. (84)32030020 oficinico@serracaidarjg.outlook.com

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br>
 Selo Digital: RN202000847140002372GED
 SERRA CAIADA-RN, 25 de maio de 2020 10:24

NOME: NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
 TABELÃO PÚBLICO
 Jp. admin Emul: 59.43.18.30v 2,97 TOTAL: 62,4
 ABR40032

VALIDO PARA EMISSÃO OU ASSINATURA

movimentar e encerrar contas correntes, aplicações e investimentos em Bancos e Estabelecimento de Créditos em Geral, podendo "assinar contrato de câmbio a prazo e assinar contrato de câmbio pronto", em quaisquer de suas agências, mesmos que não expressos neste instrumento, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E SANTANDER S/A, e em qualquer Instituição Financeira, inclusive SICOOB/RN; podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas, assinar, emitir endossar e descontar cheques; fazer retiradas de importâncias mediante recibos; fazer depósitos; autorizar débitos, transferências e pagamentos, inclusive via internet, (on-line), bem como ter acesso a Bank Fone; cadastrar e conhecer senhas e códigos; solicitar saldos e extratos; requisitar talões de cheques; requerer cartão magnético; receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitações; autorizar aplicações e investimentos; negociar, assinar, emitir e endossar, sacar aceitar e descontar duplicatas, cheques, notas promissórias e talonários fiscais; descontar e entregar para cobrança bancária, duplicatas letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas, borderôs e instrumentos para cobrança; assinar contratos de empréstimos e financiamentos; firmar instrumentos de confissão e composição de dívidas; assinar e receber correspondências de quaisquer espécies emitidas pelos bancos a outorgante, informando e dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, aplicações, prorrogações de vencimentos, entregas franco de pagamento e protesto de pagamento; retirar cheque devolvidos, contrair obrigações cartular e construir garantia; assinar os contratos e demais papéis, títulos e documentos, que se fizerem necessários; requerer, promover e assinar operações de câmbios, assinando as respectivas propostas, letras, contratos e títulos que se fizerem necessários; ajustar, concordar ou discordar com cálculos, taxas, multas, valores, rendimentos, prorrogações de prazos e vencimentos, elevações ou reduções de créditos; usar dos poderes contidos nas cláusulas "Ad-Judicia e Ad-Negotia", e os especiais para transigir, desistir, confessar, fazer acordos, firmar compromissos, nomear e constituir advogados, receber citações, intimações e notificações judiciais e administrativas, comparecer em audiências e convocações, apresentar provas, defesas e testemunhas; prestar declarações; outorgar mandatos; impetrar mandados de segurança; cumprir e satisfazer exigências legais; substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes; praticar, enfim, todos os demais atos precisos e necessários ao bom e cabal desempenho deste mandato,

de Paiva Oliveira
 326.376.514-00
 me Autorizado

válido por 05 anos, lavrada nos termos do Inciso I do artigo 7º da Lei 8.935 de 18/11/1994. Assim o disse, do que dou fé e me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual depois de conferido pelo(a)s outorgante(s), lido em voz alta e achado conforme aceitaram, outorgaram e assinam. Lavrada em conformidade com o Art. 215, § 2 e 5 do Código Civil - Lei 10406/02, e Art. 89 do Provimento 156 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, datado de 18/10/2016, dou fé. Eu, NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA, Substituto, o digitei, conferi e assino; dou fé. Emolumentos: R\$ 53,84; FDJ R\$ 14,17; FRMP R\$ 1,78, FCRCPN R\$ 5,39; ISS: R\$ 1,35, FUNAF: R\$ 0,41; TOTAL: R\$ 76,94. (a.a.) PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho (sinal) da verdade. NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA, Substituto. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé.



Parnamirim/RN, 10 de março de 2020

Naildo de Paiva Oliveira
NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
Substituto

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Selo: RN202000953640023565CYJ
Data: 10/03/2020 10:05:28
Consulte autenticidade em
selodigital.tjrn.jus.br



Naildo de Paiva Oliveira
Naildo de Paiva Oliveira
Cpf: 828.376.514-00
Escrivente Autorizado

2º OFICIO DE NOTAS
Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e do
Protesto de Títulos da Comarca de Parnamirim - RN
Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
Parnamirim-RN - CEP 59140-590
TEL. (84) 2020.3200 / 3272.2295 / 3272.2670 / FAX (84) 3272-2312
Bel. Airene Jose Amaral de Paiva
CPF nº 702.345.494-74
(Tabelião/Público)
Naildo de Paiva Oliveira - CPF nº 826.376.514-00
Ana Sufia Nunes - CPF nº 020.956.114-97
Maria Jeanne de Paiva Nunes - CPF nº 026.032.634-80
Monikely Nunes Santos - CPF nº 064.832.197-07
Pedro Erasmo de Paiva Nunes - CPF nº 704.008.734-00
Felipe Mateus N. Paiva - CPF nº 090.564.574-03
(Substituto)

OFÍCIO ÚNICO DE SERRA CAIADA - RN - RN
Rua Nossa Senhora da Conceição, 800 - Triluar: DANUTA MIRANDA DA SILVEIRA
ALVEB
Cont: (84) 32930023 oficiounico@serracaiaa.rn.gov.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br>
Selo Digital: RN20200094704000372GED.
SERRA CAIADA-RN, 25 de maio de 2020 10:24

MARA MARIA DO NASCIMENTO COSTA DE OLIVEIRA
TABELIÃO SUBSTITUTA
Op. Ab: 468085 Email: 69.43.ISSQN: 2.97 TOTAL: 82,4
VALIDO SEM EMISSÃO DE PÁGUA

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678

ADITIVO Nº 02



PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário, portador da RG Nº 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do RG Nº 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, aditivo Nº 01 sob número 20180345303 por despacho de 28.08.2018, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – O nome empresarial passará a ser o seguinte: **MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

CLÁUSULA 2a - Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, transferir quotas do capital social da seguinte forma:

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



- a) O sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** transfere por venda de forma espontânea para o socio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA** 8.900.000 quotas, equivalente a 1,00(um real) cada, subscrevendo a importância de 8.900.000,00(oito milhões e novecentos mil) reais, totalizado em moeda corrente no país, dando plena geral e irrevogável quitação pelas cotas ora cedidas.

CLÁUSULA 3a - O capital social que é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, que após da transferência de quotas passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.000.000,00
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 02, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 6a - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social** e aditivo, com a seguinte redação:

MFA CONSTRUÇÕES-ME

CNPJ N° 24.575.584/0001-91

NIRE N° N° 24200720678



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário, portador da **RG N° 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém, N° 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do **RG N° 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, N° 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **24.575.584/0001-91** portadora do NIRE **24200720678**, , aditivo N° 01 sob número **20180345303** por despacho de 28.08.2018 resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de Construção de edifícios, residenciais, comerciais e de serviços; Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água; Obras de urbanização: de ruas, praças e calçadas; Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos; Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica; Construção de grandes estruturas e de obras de arte.

CLÁUSULA 3a - A sociedade iniciou suas atividades em 12 de abril de 2016 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA 4a - O capital social que é de **R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)**, dividido em **10.000.000 (Dez milhões) de quotas** no valor unitário de **R\$1,00 (um real)** cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, fica distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.900.000,00
FREDERICK RODRUGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§ 3º - O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA 6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 7a - Ao término de cada exercício social, em **31 de dezembro**, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MPA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

CLÁUSULA 10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

CLÁUSULA 11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRITO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no **Art. 1.033 do Código Civil**.

CLÁUSULA 13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

CLÁUSULA 14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na **Lei 10.406/2002**.

CLÁUSULA 15a - Fica eleito o foro de Senador Elói de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento que assinam o presente instrumento em uma única via, pra que surta os efeitos legais

Senador Elói de Souza (RN), 20 de fevereiro de 2020.

Pedro Paulo Freitas da Silva

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA

Sócio administrador

CPF nº 701 644.534-82

Frederick Rodrigues de Almeida

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Sócio

CPF nº 023.982.424-55



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br